

ACÓRDÃO N° 014/2021 – 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 088/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

REPRESENTANTE LEGAL: PATRÍCIA MOREIRA SALEÃO

DATA DO JULGAMENTO: 01/11/2021

AUDITOR RELATOR:

FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

O RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o **Processo n° 088/2021**, de competência da 1ª Comissão Disciplinar, em face do denunciado SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, por ter praticado infração na partida disputada, em 12/10/2021, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB/20 – 2021, entre as equipes do SETE DE SETEMBRO e do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE.

Refere-se a Comunicação de Irregularidade de Jogador n° 03/21 da Diretoria de Competições da Federação Pernambucana de Futebol no Campeonato Pernambucano de 2021 – Sub 20, **por incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida**, prova ou equivalente, com fundamento no art. 23, parágrafo único, do Regulamento de Competições – REC, que resultou na infração ao art. 214¹, do CBJD.

A denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva/PE, diz que é responsabilidade exclusiva dos clubes o controle dos cartões recebido pelos jogadores. A Diretoria de Competições emitiu a diretriz técnica n° 02/2021, em 30/09/2021, **revisando** o parágrafo único do no art. 23, parágrafo único, do

¹ Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Regulamento de Competições – REC, passando a conter seguinte redação: Exclusivamente na Segunda Fase “Octogonal” os cartões serão “zerados”.

Diretriz Técnica nº 02/2021 Data: 30/09/2021 Competição: Pernambucano Sub-20

1. Objetivo: Revisão do Art. 23 no Parágrafo Único.

2. Considerando a necessidade da revisão para atender o Art. 23 no Parágrafo Único da Competição. 3. Onde lê-se: Art. 23 Parágrafo Único – Exclusivamente na Segunda Fase “Octogonal” os cartões serão “zerados”.

Leia-se: Art. 23 Parágrafo Único – Exclusivamente **após o término** da Segunda Fase “Octogonal” os cartões serão “zerados”.

Nota-se, claramente, que o intuito da revisão do art. 23, parágrafo único, da Competição pela Diretoria de Competições foi somente de corrigir omissão, delimitando o prazo para que os cartões fossem zerados, qual seja, **após o término da Segunda Fase “Octogonal”**, visando evitar interpretações diversas e distintas, com o estabelecimento do marco temporal para ocorrência da hipótese do citado artigo.

Cumprido desatacar, que em 20/08/2021, a Diretoria de Competições emitiu a **Diretriz Técnica nº 01**, do Pernambucano Sub-20 – 2021, sem qualquer anotação de irregularidade e manifestação pelos clubes participantes, no mesmo sentido foi a **Diretriz Técnica nº 02/2021**, datada 30/09/2021, emitida sem qualquer impugnação ou contradita das agremiações participantes do certame, trazendo, mais uma vez, sua legalidade nos termos legais.

Desse modo, o SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE incluiu irregularmente o atleta **Francisco de Oliveira** na partida realizada com a equipe do Sete de Setembro, na data de 12/10/2021, realizada no Estádio Gigante do Agreste, pelo Campeonato Pernambucano de Futebol de 2021 – sub 20, sendo esta categoria amadora, pois o referido atleta foi advertido com o cartão amarelo nos seguintes jogos: Ferroviário do Cabo X SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, em 14/08/2021, pela 1ª rodada da 1ª fase, Petrolina X SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, em 02/10/2021, pela 2ª rodada da 2ª fase, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE x Retrô, em 08/10/2021, pela 3ª rodada da 2ª fase e Sete de Setembro X SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, em 12/10/2021, pela 4ª rodada da 2ª fase, conforme súmulas anexadas aos autos.

O denunciado SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE é reincidente, conforme atesta a ficha disciplinar (fls. 18/21).

É o que importa relatar. Passo ao voto.

A DEFESA.

O SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, habilitou-se por sua procuradora Dra. Patrícia Moreira Saleão, OAB/RJ nº 106.351, apresentou defesa verbal, não juntou documentos e produziu prova oral.

Na Sessão de Instrução e Julgamento, a defesa solicitou a ouvida do SR. DIEGO DIAS HYDALGO, Diretor de Futebol do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, na qualidade de informante, a advogada da defesa fez seus questionamentos, sem qualquer inquirição por parte do Auditor Relator e demais pares.

Após a ouvida a defesa realizou sustentação verbal para concluir com o pedido de improcedência da denúncia por desrespeito aos arts. 5^o2 e 9^o3, § 5^o, ambos, do Estatuto do Torcedor ou desqualificação para o art. 1914, do CBJD.

O VOTO.

O Procurador da Justiça de Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia.

A defensora do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, apresentou defesa verbal, não juntou documentos probatórios e produziu prova oral.

Isto posto, cumpridas as praxes legais, passo a relatar **voto**.

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

² Art. 5^o São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o [art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

§ 1^o As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

I - a íntegra do regulamento da competição; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6^o; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

IV - os borderôs completos das partidas; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

V - a escalção dos árbitros imediatamente após sua definição; e [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

§ 2^o Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

§ 3^o O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

Art. 6^o A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores

³ Art. 9^o É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1^o do art. 5^o. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1^o Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2^o O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3^o Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4^o O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1^o do art. 5^o, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5^o É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

III - interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento. [\(Incluído pela Lei nº 14.117, de 2021\)](#)

§ 6^o A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

⁴ Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1^o É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2^o Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Em que pese os termos da defesa oral proferida nesta assentada, a denúncia deve prosperar.

Contudo, antes de proferir o voto, cabe realizar algumas considerações.

Em atenção a **revisão** do art. 23, parágrafo único, do Regulamento de Competições – REC, **tenho por regular**, não havendo qualquer ofensa ao Estatuto do Torcedor.

Neste sentido, o Regulamento de Competições – REC no Campeonato Pernambucano de 2021 – Sub 20, traz uma disciplina específica no art. 31⁵, afirma que: **“A DCO-FPF expedirá normas e instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do presente regulamento e os casos omissos serão resolvido pela DCO-FPF.”**, no qual franquia a Diretoria de Competições, a revisão, com resolução dos casos omissos.

Cumprido desatacar, que em 20/08/2021, a Diretoria de Competições emitiu a **Diretriz Técnica n01** do Pernambucano Sub-20 – 2021, sem qualquer anotação de irregularidade e manifestação pelos clubes participantes, no mesmo sentido foi a **Diretriz Técnica n° 02/2021**, datada 30/09/2021, emitida sem qualquer impugnação ou contradita das agremiações participantes do certame.

O que se vê, apenas, é a possibilidade de alteração do regulamento da competição em caso de manifestações aceitas pela Diretoria de Competições (ouvidor), conforme disposto no art. 9º, do Estatuto do Torcedor.

Assim, há critérios objetivos para a resolução dos casos omissos, tudo no interesse da competição.

Neste sentido, não verificamos qualquer vedação legal para a revisão do art. 23, parágrafo único, do Regulamento de Competições – REC pela entidade de administração do desporto após sua publicação, em observância aos artigos 5º e 9º, do Estatuto do Torcedor.

Lado outro, o informante SR. DIEGO DIAS HYDALGO, Diretor de Futebol do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, em seus esclarecimentos, confessou, **“que todas as comunicações são envidadas para um e-mail do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, que este e-mail teve um problema de spam”**⁶.

Pelo dito, tenho que o SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE foi **devidamente notificado e comunicado**, previamente, da revisão do art. 23, parágrafo único, do Regulamento de Competições – REC, com a publicidade exigida no Estatuto do Torcedor, publicação no sítio eletrônico da Federação Pernambucana de Futebol.

Diante deste cenário, **não vislumbramos qualquer obstáculo ou infração legal neste sentido.**

⁵ Art. 31 - A DCO-FPF expedirá normas e instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do presente regulamento e os casos omissos serão resolvidos pela DCO-FPF.

⁶ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Spam>

Muito pelo contrário, foi dada a devida publicidade ao ato praticado, com a publicação da revisão e dos regulamentos nos prazos exigidos pelo Estatuto do Torcedor, e com as mudanças respeitando regras previamente estabelecidas em tais regulamentos.

Posto isso, **concluimos pela legalidade da revisão do art. 23, parágrafo único, do Regulamento de Competições - REC**, uma vez que cumpridas as exigências legais previstas nos arts. 5º e 9º, do Estatuto do Torcedor, no que tange à publicação de seus regulamentos e tabelas nos prazos exigidos em lei, e desde que tais normas tragam regras claras e razoáveis.

Por conseguinte, o denunciada SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, **incluiu na equipe, ou faz constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente**, nos termos da denúncia.

Logo, **voto** no sentido de condenar o SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, à perda de 03 (três) pontos e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração ao artigo 214, do CBJD, devendo a Federação Pernambucana de Futebol observar os §§1º e 2º do referido artigo. Assevero, o valor da multa por força da recalcitrância do Clube infrator, nos termos do art. 179, IV do CBJD. Contudo por se tratar de categoria amadora, nas linhas do art. 182, do CBJD, reduzo a multa para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

É como **voto**.

OS DEMAIS VOTOS:

Os Auditores que compõem a 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **seguiram integralmente o voto do Auditor Relator**.

A EMENTA:

ACÓRDÃO N° 014/2021 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 088/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

REPRESENTANTE LEGAL: PATRÍCIA MOREIRA SALEÃO

DATA DO JULGAMENTO: 01/11/2021

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB/20 - 2021 - REVISÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES - REC - LEGALIDADE - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE JOGADOR - ART. 214, DO CBJD - INCLUIR NA INCLUIR NA EQUIPE, OU FAZER CONSTAR DA SÚMULA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR PARA PARTICIPAR DE PARTIDA - REINCIDÊNCIA DO INFRATOR - AGRAVAMENTO DA PENALIDADE - ART. 179, IV DO CBJD - APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENAS - APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA VINCULADA AO INFRATOR - CATEGORIA AMADORA - REDUÇÃO DA PENA - ART. 182, DO CBJD. 1. O Regulamento de Competições - REC no Campeonato Pernambucano de 2021 - Sub 20, traz uma disciplina específica no art. 31, afirma que: "A DCO-FPF expedirá normas e instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do presente regulamento e os casos omissos serão resolvido pela DCO-FPF.", no qual franquia a Diretoria de Competições, a revisão, com resolução dos casos omissos. 2. A legalidade da revisão do art. 23, parágrafo único, do Regulamento de Competições - REC, uma vez que cumpridas as exigências legais previstas nos arts. 5º e 9º, do Estatuto do Torcedor, no que tange à publicação de seus regulamentos e tabelas nos prazos exigidos em lei, e desde que tais normas tragam regras claras e razoáveis. 3. Procedência da denúncia, pela procedência da denúncia, condenando a entidade desportiva SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, à perda de (03) três pontos e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao artigo 214, do CBJD, devendo a Federação Pernambucana de Futebol observar os §§1º e 2º do referido artigo. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

O ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **por unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia, condenando a entidade desportiva SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, à perda de (03) três pontos e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao artigo 214, do CBJD, devendo a Federação Pernambucana de Futebol observar os §§1º e 2º do referido artigo. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

Aprontando, consoante a legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório, fundamentação e voto do Relator, que fazem parte deste julgamento, proclamou-se a decisão.

Por derradeiro, tendo em vista o interesse recursal, manifestado pela defensora do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, confeccionou-se o digitado **ACÓRDÃO**, redigido em conformidade com os ditames do art. 397, do CBJD.

⁷ Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A DECISÃO:

Proclamada a decisão, à **unanimidade de votos**, os Auditores da 1ª Primeira Comissão Disciplinar, condenaram a entidade desportiva SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, à perda de (03) três pontos e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao artigo 214, do CBJD, devendo a Federação Pernambucana de Futebol observar os §§1º e 2º do referido artigo. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD. Relator: Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo. O Santa Cruz Futebol Clube, habilitou-se por sua procuradora Dra. Patrícia Moreira Saleão, apresentou defesa verbal, não juntou documentos e produziu prova oral.

OS AUDITORES:

JOSÉ ANTÔNIO (Presidente)
FRANCISCO LEITE (Relator)
LEONARDO NADLER
RONALDO ALBUQUERQUE

Recife, 01 de novembro de 2021.



Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo.

Auditor Relator

(Assinado e autenticado eletronicamente)